ISENÇÃO FISCAL — IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE

— Cabe ao Estado federado o poder de conferir isenções, dentro de sua órbita de tributação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Washington Barros Monteiro
Recurso extraordinário n.º 22.027 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pelo recorrido.

Rio, 12 de outubro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O recorrido propôs uma ação declaratória contra a Fazenda Estadual de São Paulo para lhe ser reconhecida a isenção de pagamento de impôsto de transmissão *inter vivos*, na aquisição de um imóvel, conforme o art. 30, letra *f*, das Disposições Transitórias da Consttiuição do Estado, como

participante que fôra da Revolução de 1932.

Alegou a Fazenda haver o Supremo Tribunal fulminado tal dispositivo de inconstitucional, segundo acórdão inserto no *Diário da Justiça* de 4 de outubro de 1947, págs. 6.253.

A ação foi julgada procedente e declarado o autor isento do pagamento. Na sentença que é longa e minuciosa, o Dr. juiz destaca trechos do julgado e votos dos eminentes ministros desta casa que participaram do julgamento para mostrar que a razão essencial da decisão foi impedir que a isenção fôsse estendida a tributos municipais, por atentar contra a autonomia dos municípios, matéria de que se não cogita no caso, onde o Fisco estadual pretende repelir a isenção de tributo estadual, concedida pelo constituinte estadual. O acórdão recorrido confirmou a sentença, pelos seguintes fundamentos:

"Tal decisão, está ainda conforme a jurisprudência dêste Tribunal. — Pela letra *f* do art. 30 das Disposições Transitórias da Constituição estadual, foi concedida isenção de impostos que recaiam sôbre o bem imóvel do próprio uso do funcionário público, que tenha participado da Revolução Constitucionalista. Pretende a recorrente, tenha sido tal dispositivo julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal. A decisão dessa Alta Côrte, visou tão-sòmente aos impostos cuja arrecadação compete aos municípios, continuando, porém, a vigorar a isenção em relação aos impostos estaduais. Segundo as leis vigentes, os únicos impostos que atingem atualmente os prédios residenciais, são o predial, arrecadado pelos municípios, e o de transmisssão, pelo Estado. Êste impôsto considerado pessoal, acompanha o prédio nos têrmos do art. 677 do Código Civil, respondendo o imóvel, precìpuamente, pelo seu pagamento, mesmo quando gravado de ônus real, em conformidade com o Decreto n.º 22.866, de 28 de junho de 1933. Empregando o legislador no plural — a isenção de impostos—, e não sendo dado ao Estado, conceder isenção em relação aos municipais, claro é que atinge a isenção a todo e qualquer impôsto, cuja arrecadação seja de sua competência. Ainda recentemente a egrégia Terceira Câmara, julgando o agravo de petição n.º 58.643, entre partes, Fazenda do Estado e o Dr. Carlos de Morais Barros, sendo relator o Senhor Desembargador Prado Fraga — julgou que: A isenção do art. 30, letra *f*, visou favorecer o participante da revolução de 1932, em sua qualidade de proprietário de "um imóvel de seu próprio uso", tivesse que pagar, sem distinguir a natureza dêsses tributos. Tratava-se nesse caso, como no presente, de impostos sôbre a transmissão de prédio adquirido por participante da Revolução".

Daí o recurso extraordinário pelas letras *a*, *b*, *d*, do art. 101, n.º III, da Constituição.

Como texto vulnerado aponta o § 1.º do art. 141 da Constituição.

A seguir procura distinguir o impôsto de transmissão dos impostos que recaem sôbre bem imóvel, sustentando ser aquêle, "impôsto pessoal".

Insiste ainda na inconstitucionalidade do Estatuto.

O parecer do Dr. Procurador-Geral é pelo não conhecimento ou conhecimento e não provimento (ler fls. 101 e 102).

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Conheço do recurso pela letra *c*, mas, nego-lhe provimento.

Não pode sofrer contestação que ao Estado, na órbita do poder de tributar, cabe conferir as isenções.

Por outro lado, não há como sustentar, razoàvelmente, que o impôsto de transmissão de propriedade imóvel, não é impôsto que recai sôbre bem imóvel que alguém adquira para uso próprio, nos têrmos do art. 30, letra *f*, da Constituição de São Paulo. Pela finura dos argumentos êles se tornam quase impalpáveis, de sabor meramente acadêmico. A intenção do constituinte foi conceder moradia estável aos que partici-

param da Revolução Constitucionalista de 1932 e aos componentes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

O Estado, procurando facilitar aos que, no seu entender, lhe prestaram serviços relevantes, dispensa-os de tributos que atingem a propriedade imóvel que pretender comprar para residir. O maior, o mais pesado de tais tributos é o de transmissão de propriedade. Excluí-lo seria, na maioria dos casos, impedir o favor. Ficaria o beneficiário saboreando o favor sem poder desfrutá-lo.

Quanto ao julgado do egrégio Supremo Tribunal não tem aplicação ao caso. A decisão visou exclusivamente impedir o sacrifício da autonomia municipal, porque por via da aplicação imoderada do art. 30, letra *f*, das citadas Disposições Transitórias, seria estendida a isenção a impostos escapos da órbita tributária dos Estados, pela distribuição de rendas expressa na Constituição federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, por unanimidade.

Deixou de comparecer, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Senhor Ministro Afrânio da Costa.